

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 1.046-A, DE 2003

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular e dá outras providências.

Autor: Dep. Jorge Alberto

Relator: Dep. Antonio Cambraia

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. José Pimentel e outros)

I. I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento alterar a redação dos artigos 9º e 10 da Lei 8.036/90 para incluir o conceito de habitação popular, bem como as finalidades para as quais serão utilizados os recursos do FGTS. Pretende, ainda, incluir na mesma lei o artigo 30-A, para configurar como improbidade administrativa, a aplicação das receitas pelo agente público em desacordo com as determinações da citada norma.

A proposição também altera o art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal - que prevê penalidades para o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, de modo a inserir no texto da lei a previsão de pena, também, para o uso indevido de verbas que não são públicas, mas apenas controladas pelo poder público, como as do FGTS. Propõe, ainda, o aumento das penalidades para estes casos, de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa, como é hoje, para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto na Comissão de Desenvolvimento Urbano, alterando o texto do art. 2º da proposição, para dar outra redação ao caput do § 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990. Ao invés de limitar a aplicação de recursos às famílias que tem renda inferior a 12 salários mínimos, como quer o



94ACC57718

Deputado Jorge Alberto, o autor da emenda sugere que este parâmetro seja fixado pelo Conselho Curador do FGTS, que teria melhores condições de avaliar e fixar um teto diferenciado para cada programa de financiamento habitacional, conforme o caso.

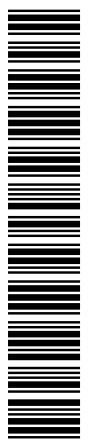
O Projeto foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a Emenda.

II. II - VOTO

Analizando o Projeto em seu mérito, não parece adequada a edição de lei para garantir efetividade na aplicação dos recursos, uma vez que já existem disposições a respeito. Veja-se que, ao dispor sobre o FGTS, a lei nº 8.036/1990, em seu artigo 5º, atribui ao Conselho Curador daquele Fundo a responsabilidade para “*estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal*” e, ainda, “*adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ..., que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS*”. Está presente na Lei, portanto, identificação da instância competente, na figura do Conselho Curador do FGTS, para explicitar o conceito pretendido, bem como para determinar a aplicação de sanções, quando devidas.

Quanto aos eventos passíveis de abrangência no contexto de *investimento em habitação popular*, à exceção da regularização fundiária, todos os demais previstos na proposta já são contemplados nos programas que atendem às necessidades de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, como se verifica nos Programas Carta de Crédito FGTS, Pró-Moradia e Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Ressalte-se, ainda, que o limite de 12 salários mínimos para definição da classe de renda da população a ser atendida já é observado pelo FGTS, exceto no Programa Carta de Crédito Modalidade Associativa, em que o parâmetro é estabelecido em 20 salários mínimos. Entretanto, tanto a definição desse limite,

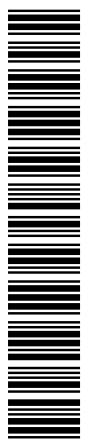


quanto a abrangência da aplicação dos programas para suprimento da carência de moradia não devem ser contempladas na Lei que trata do FGTS, mas no instrumento de instituição da “*política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal*”, com as quais as diretrizes do FGTS devem manter conformidade, segundo a própria Lei nº 8.036/1990, em seu art. 5º.

A emenda apresentada pelo Deputado Zezé Ribeiro na CDU, por sua vez, propõe alteração da redação oferecida para esse mesmo § 4º, retirando o parâmetro de fixação da renda (até doze salários mínimos), sob o entendimento de que a lei não deve cristalizar esse critério como regra geral e, nessa mesma linha, remete ao Conselho Curador do FGTS a atribuição de fixar tetos de atendimento.

Referida emenda vem corroborar o entendimento de não haver necessidade de nova edição de lei para garantir efetividade na aplicação dos recursos, uma vez que já existem disposições a respeito. Veja-se que a Lei nº 8.036/1990, em seu art. 5º, já atribui ao Conselho Curador daquele Fundo a responsabilidade para “*estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal*” e, ainda, “*adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ..., que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS*”. Está presente na Lei, portanto, identificação da instância competente, na figura do Conselho Curador do FGTS, para explicitar o conceito pretendido, bem como para determinar a aplicação de sanções, quando devidas.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes



orçamentárias e o orçamento anual”. Desse ângulo de análise, a matéria tratada no Projeto em comento não tem repercussão direta no Orçamento da União, pois propõe fundamentalmente a alteração de normas de aplicação de recursos do FGTS.

Pelas razões expostas, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, e da emenda da CDU.

Sala da Comissão, em de novembro de 2005.

Deputado José Pimentel



94ACC57718